



JUSTIÇA FEDERAL/BA  
FL. 103.9  
SERV. 103.9

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

fl. 1 de 20

AUTOMÁTICA 3782-02/2013  
AÇÃO CIVIL PENSÃO  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PARTE RÉ: CNPq

## DECISÃO

01 - Instada a se manifestar no prazo previsto no art. 2º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, a União, por meio de peça elegantemente construída, suscitou, dentre outras questões, uma relativa à inadmissibilidade do exame do mérito, por entender que "... o Ministério Público está *insofismavelmente a postular a declaração de inconstitucionalidade de norma legal em tese, postulação que não encontra abrigo em sede de ação civil pública...*" (fl. 107 - o uso do negrito é do original).

amparo.

O raciocínio, todavia, não merece

Com efeito, apesar das impressões que podem ser passadas pela leitura dos subitens "VI.3" "VII.6" da petição inicial (fls. 22 e 24), a questão relativa à inconstitucionalidade das normas a que se refere a parte autora foi claramente suscitada para resolução *incidenter tantum*, e não *principaliter*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

JUSTIÇA FEDERAL/BA  
4ª VARA  
FL  
SERV 1849

fl. 2 de 20

E para se chegar a tal conclusão, é indispensável que os pleitos contidos nos subitens "VI.3" e "VII.6" sejam adequadamente interpretados, o que exige que se perceba não só que, em ambos, há referência expressa a declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade, como que, ao final, é defendido o raciocínio de que de que, com base na declaração incidental, os demandados devem ser obrigados a formalizar "... os respectivos aditamentos, sem a imposição de qualquer restrição cadastral e sem a necessidade dos estudantes comprovarem a idoneidade pessoal ou de seus representantes legais, uma vez que já faziam parte do programa" (fls. 24/25).

Trata-se, portanto, sem qualquer dúvida, de uma questão incidental, que, apesar de constar nos capítulos da petição inicial referentes ao pedido, integra, em verdade, o conjunto de questões alusivas à causa de pedir e cuja resolução, por isto mesmo, não tem potencial para ser acobertada pelos efeitos da coisa julgada material, uma vez que comporá a fundamentação da sentença, e não o seu dispositivo. Assim, a discussão travada nestes autos é referente ao controle judicial difuso de constitucionalidade das normas, e não ao controle concentrado.

Diante do exposto, rejeito a alegação, da União, de que a demanda foi proposta por meio de procedimento inadequado.

02 - Igualmente provocada para se manifestar no prazo previsto no art. 2º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, a Caixa Econômica Federal (CEF) também trilhou o caminho da alegação de inadequação da via eleita, só que por meio da invocação do enunciado do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que afasta o cabimento de ação civil pública para veicular pretensões que envolvam fundos de natureza institucional cujos beneficiários possam ser individualmente identificados.

Entretanto, é a própria CEF que, na sua peça, resulta por demonstrar, às claras, que a norma invocada não é aplicável ao caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

JUSTIÇA FEDERAL/BA  
VARA  
FL. 1852  
SERV.

fl. 3 de 20

Efetivamente, como se vê do texto legal, os fundos que, nas palavras do legislador, não podem ser “envolvidos” nas pretensões veiculadas por meio de ação civil pública são aqueles fundos institucionais cujos beneficiários podem ser individualmente identificados. No caso destes autos, a CEF, numa evidente demonstração de que lhe é impossível identificar individualmente os beneficiários, deixa claro que “... é patente a impossibilidade material da CAIXA apresentar a relação de todos os estudantes que participaram do programa (FIES) e que foram impedidos de aditar os seus contratos em razão da existência de restrição cadastral própria ou dos seus representantes legais e, conseqüentemente, reconvocá-los para realizarem os respectivos aditamentos (...), o que **CONFIGURA A IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER DECORENTES DO PEDIDO DO MPF**” (sic, fls. 128/129 – os usos dos destaques são, todos, do original).

Aliás, segundo a CEF, há casos em que procedimentos relativos ao contrato de financiamento estudantil têm início e fim na instituição de ensino; outros têm início na instituição de ensino e são finalizados na agência contratante; e outros, ainda – os “... aditamentos dos financiamentos do FIES após 15/01/2010...” – são realizados “... sob gestão do MEC/FNDE...” (fl. 128). Este conjunto é fortemente revelador da efetiva impossibilidade de se identificar individualmente os beneficiários.

Por oportuno, registro que o fato de não ser possível *identificar* individualmente os beneficiários não pode ser confundido com a circunstância de os interesses serem *individuais* homogêneos e, por isto, divisíveis.

Diante do exposto, rejeito o argumento de inadequação da via eleita, arremessado pela CEF.



JUSTIÇA FEDERAL/BA  
1ª VARA  
FL  
SERV. 1860



f. 4 de 20

03 - Além da matéria tratada no item 02, alegou a CEF, também, que o Ministério Público Federal não teria legitimidade para propor a demanda que propôs.

O argumento não viceja, uma vez que, apesar de se tratar de uma demanda proposta com o objetivo de proteger interesses individuais homogêneos, a verdade é que há relevância social objetiva do bem jurídico que o Ministério Público Federal pretende ver tutelado: o direito à educação. Além disto, também é inegável a existência de inúmeras demandas propostas com objeto similar ao da demanda cuja propositura deu nascimento a este processo, o que revela a massificação desse tipo de conflito.

É exatamente estas as duas situações (a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado e a massificação do conflito) que são reconhecidas, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como individualmente suficientes para atribuir ao Ministério Público a legitimidade que é negada pela CEF.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "... vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado. 3. É evidente que a Constituição da República não poderia aludir, no art. 129, II, à categoria dos interesses individuais homogêneos, que só foi criada pela lei consumerista. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema e, adotando a dicção constitucional em sentido mais amplo, posicionou-se a favor da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para proteção dos mencionados direitos. Precedentes (REsp 1283206, julgado pela Segunda Turma, em 11 de dezembro de 2012 - o uso do negrito não é do original).





JUSTIÇA FEDERAL/BA  
4ª VARA  
FL  
SERV 1879



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

fl. 5 de 20

Fica, assim, rejeitada a alegação da CEF de que o Ministério Público Federal não teria legitimidade ativa para a causa.

04 - No que se refere ao argumento, também da CEF, de que não estaria ela legitimada para figurar no polo passivo do processo, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja linha de intelecção perfilho, é a de que a legitimidade existe, uma vez que, "A teor da regra transitória do art. 20-A da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela a Medida Provisória 564/2012, cabe à Caixa Econômica Federal, até o dia 30/6/2013, o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14/1/2010" (AC 35533-23.2008.4.01.3800, julgado em 30 de novembro de 2012).

Mas a legitimidade não decorre apenas da regra transitória aludida.

Efetivamente, "De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES" (art. 3º. § 3º. da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001).

Assim, é patente a legitimidade da CEF relativamente a todos os processos cujo objeto litigioso disser respeito a financiamentos com recursos do FIES por ela concedidos na qualidade de agente financeiro.

Quanto a isto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entende que "O recebimento de valor proveniente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil é matéria que deverá ser tratada pela instituição financeira (no caso, a Caixa Econômica Federal - CEF), que concede o financiamento. Precedentes (AGRAC 2008.34.00.013809-6/DF; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA; QUINTA TURMA; e DJF1 25/11/2011, p.573); (AC 0000515-58.2009.4.01.3200/AM; Relator)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

JUSTIÇA FEDERAL/BA  
FL. VARA  
SERV. 1880

fl. 6 de 20

DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO: SEXTA TURMA. e-DJFI, 29-03-2012 p.122j" (AC 0000939-37.2009.4.01.3900, julgado em 17 de dezembro de 2012).

Aliás, se assim não fosse, padeceria a CEF de falta de legitimidade *ativa* para propor todas as demandas monitórias que vem propondo em casos cujos contratos encontram-se na mesmíssima situação dos casos em que ela, quando é demandada em vez de demandante, alega não possuir legitimidade *passiva*.

A postura da CEF, pois, quanto à alegação de ilegitimidade passiva nestes autos, não é digna de encômios e, vista a situação à luz dos diversos processos em curso junto ao Poder Judiciário federal, versando sobre o FIES, nos quais ela atua como autora, configura uma conduta violadora da regra proibitiva do *venire contra factum proprium*.

Rejeito, assim, a alegação da CEF de que não estaria ela legitimada para ocupar o polo passivo do processo.

05 - No que toca aos esforços da CEF no sentido de demonstrar a indispensabilidade da formação de um litisconsórcio entre ela e a União, houvesse ela tido o cuidado de examinar minimamente a petição inicial e veria que a demanda foi proposta também contra a União, motivo pelo qual o litisconsórcio que a empresa pública federal entende que *deveria* ser formado já existe.

06 - Quanto ao pleito de concessão de tutela de urgência merece ele acolhimento. Mas não na sua inteireza.

Com efeito, no que toca à ausência da chamada idoneidade cadastral do estudante ou dos seus representantes legais,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

JUSTIÇA FEDERAL/BA  
4ª VARA  
FL  
SERV 1890

fl. 7 de 20

identificável, a rigor, a existência de três situações individuais dos tomadores de empréstimo junto ao FIES:

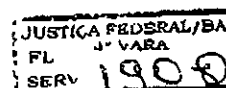
(i) a dos que não possuem idoneidade cadastral e pretendem obter o financiamento;

(ii) a dos que já obtiveram o financiamento e, em razão de dívidas relacionadas com o próprio contrato ou com contrato anterior de financiamento estudantil, não possuem idoneidade cadastral para obter o aditamento; e

(iii) a dos que já obtiveram o financiamento e, em razão de dívidas que não têm relação com o contrato celebrado ou com anterior contrato de financiamento estudantil, não possuem idoneidade cadastral para obter o aditamento.

Nesta fase do processo, tudo está a indicar que o tratamento jurídico a ser dispensado a aqueles que se incluem na primeira e na segunda situações não pode ser o mesmo devido a quem se encontra na terceira situação. A parte autora, porém, pelo modo como deduziu a sua pretensão em juízo, não distinguiu a segunda situação da terceira. Condensou-as num só quadro, tratando, com isto, como iguais, situações que, tudo indica, merecem tratamentos diferentes.

Efetivamente, se o financiamento não foi ainda concedido – a primeira das situações –, afigura-se absolutamente razoável a investigação a respeito da idoneidade cadastral do contratante, de modo a evitar a celebração de contratos com pessoas que possuem histórico de inadimplência no cumprimento das suas obrigações.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA**

fl. 8 de 20

Panorama fático parecido e, por isto mesmo, merecedor de idêntico tratamento, é o de quem já obteve o financiamento e, em razão de dívidas decorrentes do próprio contrato ou de um contrato de financiamento estudantil anterior, não possui idoneidade cadastral para obter o aditamento do contrato. Este é o quadro fático da segunda situação.

E aí é forçoso reconhecer que a permissão para que o contrato seja aditivado, num caso em que o contratante já dá óbvios sinais, decorrentes da sua conduta frente ao próprio contrato ou a um contrato similar anterior, de que haverá dificuldades para o retorno do capital mutuado, implicaria a assunção de riscos que desbordam os limites da razoabilidade.

Neste passo, vale observar que, em ambas as situações – a primeira e a segunda –, a apresentação de um fiador idôneo não supre, nem de longe, a falta de idoneidade cadastral do contratante principal. Não. Em tais casos, reveladores de que o contratante não dá a contratos de financiamento estudantil a importância que a eles deve ser dada, tem a entidade mutuante o direito de se cercar das garantias mínimas de que o valor mutuado retornará, e tais garantias envolvem não só o fiador como o próprio mutuário.

Ao lado disto, não têm relevância, nas duas situações apontadas, ponderações no sentido de que o direito a educação, constitucionalmente assegurado, se sobreporia à norma infraconstitucional que permite à instituição que concede o empréstimo exigir idoneidade cadastral.

É que o exercício do direito à educação não pode excluir o exercício do direito a um mínimo de segurança nos negócios jurídicos celebrados. Assim, nas duas aludidas situações – a primeira e a segunda, repita-se – o caso está longe de revelar máculas nas normas infraconstitucionais que impõem a exigência da idoneidade cadastral, uma vez que as mencionadas normas não passam de regras de concretização do princípio da segurança jurídica, também constitucionalmente consagrado.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

JUSTIÇA FEDERAL/L  
VARA  
FL 1910  
SERV

fl. 9 de 20

Destarte, se para que estudantes tenham acesso à educação é necessário obter empréstimos ou aditar contratos de empréstimos, deve haver equilíbrio entre o exercício do direito constitucional à educação, de um lado, e, de outro lado, o exercício, pela(s) instituição(ões) concessora(s) do(s) empréstimo(s), do direito, também constitucionalmente assegurado, à segurança jurídica no(s) negócio(s) que celebra(m).

Esse equilíbrio, nos casos (i) em que não há idoneidade cadastral para obter o financiamento e (ii) em que, obtido o financiamento, não há idoneidade cadastral em razão de dívidas decorrentes do próprio contrato ou de contrato de financiamento estudantil anterior, inclui a possibilidade de que a instituição somente celebre o contrato ou faça o aditamento se a situação relativa à idoneidade cadastral for resolvida.

Assim, voltando os olhos para o caso concreto, está ausente o *fumus boni juris* no que se refere aos estudantes que, por si mesmos ou por seus representantes legais, já obtiveram o financiamento e, em razão de dívidas relacionadas com o próprio contrato ou com contrato anterior de financiamento estudantil, não possuem idoneidade cadastral para obter o aditamento.

Já quanto à terceira das situações – aquela dos que obtiveram o financiamento e, em razão de dívidas que não têm relação com o contrato celebrado ou com contrato anterior similar, não possuem idoneidade cadastral para obter o aditamento – tudo indica que ela merece, como já anotado, um tratamento diferenciado.

É que um quadro desta ordem é revelador de que, a despeito da existência de dificuldades para o adimplemento de outras obrigações, o contratante está dando, às obrigações resultantes de contrato de financiamento estudantil, um relevo especial, já que, quanto a tal tipo de contrato, não está inadimplente.

  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

fl. 10 de 20

Neste contexto, as ponderações contidas na petição inicial ganham outras cores, já que o exercício do direito à educação se dá de um modo tal que não obumbra o exercício do direito à segurança jurídica.

Tal conclusão induz a que seja dada às normas que impõem a exigência de idoneidade cadastral uma interpretação conforme a Constituição da República, de modo a que, sem que a elas se impute a pecha da inconstitucionalidade, delas sejam extraídos apenas os efeitos que estiverem em conformidade com os valores constitucionalmente consagrados.

Assim, no que se refere aos casos em que já houve a obtenção do financiamento e a chamada inidoneidade cadastral for fruto de dívidas que não têm relação com o contrato celebrado ou com contrato similar anterior, está presente o *fumus boni juris*.

Para que nenhuma dúvida possa pairar, deixo claro que o reconhecimento do *fumus boni juris* abrange todos os casos em que já houve obtenção do financiamento e o óbice para que o contrato seja aditivado é a inidoneidade cadastral resultante de dívidas que não têm relação com o contrato celebrado ou com contrato similar anterior. Não importa, para tanto, se, à época da celebração do contrato originário, havia, ou não, restrições cadastrais de qualquer natureza, uma vez que a existência de tais restrições teria que ser sopesada no momento da celebração do contrato, e não depois.

Ainda no que se refere ao *fumus boni juris*, anoto que tenho conhecimento da posição do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Aquele tribunal, no que se refere à exigência de idoneidade cadastral para a celebração do contrato de financiamento,





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

JUSTIÇA FEDERAL/BA  
4ª VARA  
FL. 1930  
SERV. 1930

fl. 11 de 20

tem posição já consolidada e a posição por mim externada é exatamente a mesma: a da necessidade de demonstração da chamada idoneidade cadastral.

Já no que se refere a aditamentos ao contrato de financiamento, o Superior Tribunal de Justiça não tem jurisprudência remansosa. No entanto, os poucos julgados são em sentido diametralmente oposto ao do raciocínio formulado pela parte autora.

O que este juízo está propondo, porém, é o desenvolvimento da percepção de que há situações de inidoneidade cadastral que merecem ser diferenciadas de outras, de modo a que não se confunda uma pessoa que não tem idoneidade cadastral porque está em débito com o cumprimento de obrigações relativas ao próprio contrato de financiamento ou a contrato anterior de financiamento estudantil, com as pessoas que, malgrado tenham outros débitos, mantêm em dia o cumprimento das suas obrigações relativas a contratos de financiamento estudantil.

É por isto que — insista-se — está presente, quanto a este quadro, o *fumus boni juris*.

E ao lado do *fumus boni juris*, está também presente o *periculum in mora*.

De fato, o semestre letivo está na fase inicial nas diversas instituições privadas de ensino superior e, segundo afirma a parte autora, "... existe prazo para que os estudantes que participam do programa façam o aditamento, que se encerra em 31 de março, havendo grande probabilidade de que não seja prorrogado, o que fará com que muitas alunos abandonem seus estudos..." (fl. 22 — o uso do negrito é do original). Neste caso, como acentua acertadamente a parte autora, haverá "... *lesão grave e de difícil ou improvável reparação*" (fl. 22 — o negritamento, também aqui, é do original).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

f. 12 de 20

A situação apontada – é bom que se realce – é suficiente para afastar a alegação, da União, de que o tempo decorrido desde que foram deflagrados os procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público até a data em que foi apresentada a petição inicial demonstraria a falta de *periculum in mora*. Com efeito, independentemente do tempo utilizado pelo Ministério Público Federal para debater a matéria, o fato é que há, sim, agora, um quadro fático capaz de gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

De igual modo, não colhe a alegação da CEF de que o tempo decorrido desde a entrada em vigor da norma até a apresentação da petição inicial deporia contra a presença do *periculum in mora*. É que, desde que a norma entrou em vigor ocorreram, com toda a certeza, diversas situações de ensejadoras de danos irreparáveis ou de difícil reparação, o que não impede que, agora, com a demanda proposta, a parte autora procure evitar que mais danos sejam provocados.

Constatado o atendimento das exigências legais para que seja deferida medida de urgência, é necessário que o pedido contido no subitem "VLJ" da petição inicial (fl. 22) seja adequadamente interpretado.

Com efeito, no mencionado subitem, a parte autora se referiu à necessidade de "... suspensão, em todo o território nacional, até julgamento final da lide, acolhendo a questão prejudicial aventada para se declarar 'incidenter tantum' a inconstitucionalidade da exigência imposta pelo inciso VII do artigo 3º da Lei nº 10.260/2001 (...), no artigo 16 da Portaria Normativa nº 10/2010 do MEC e por normativos internos da Caixa Econômica Federal, por ser antecedente lógico e necessário para assegurar aos estudantes que continuem seus estudos, atendendo, assim, a finalidade social do programa de financiamento estudantil".

De sua vez, ao formular os pedidos principais, a parte autora deixou claro que quer que os demandados sejam obrigados a formalizar "... os respectivos aditamentos, sem a imposição de qualquer restrição



JUSTIÇA FEDERAL/BA  
VARA  
PL  
SERV 1950



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

fl. 13 de 20

*cadastral e sem a necessidade dos estudantes comprovarem a idoneidade pessoal ou de seus representantes legais, uma vez que já faziam parte do programa" (fls. 24/25).*

Tanto é suficiente para se concluir que a interpretação a ser dada às normas infraconstitucionais indicadas pela parte autora não passa – como anotado no item 01 deste pronunciamento – de fundamento para que a decisão seja proferida. No caso, ao apresentar os fundamentos para os seus pleitos, a parte autora manifestou o entendimento de que as normas são inconstitucionais. O entendimento deste juízo, porém, é o de que elas devem, apenas, ser interpretadas conforme a consunção. Tudo isto integra a fundamentação, seja da petição inicial, seja da decisão judicial.

Em razão disto, é lícito concluir – sem que tal conclusão malfitra, em nada, o enunciado do art. 293 do CPC – que, no particular, a medida de urgência postulada é, em verdade, a de que seja provisoriamente imposta à parte ré a obrigação de formalizar os aditamentos "... sem a imposição de qualquer restrição cadastral e sem a necessidade dos estudantes comprovarem a idoneidade pessoal ou de seus representantes legais, uma vez que já faziam parte do programa".

Diante do exposto, defiro, em parte, a medida de urgência postulada, para o fim de determinar à parte ré que, até o julgamento definitivo da causa, se abstenha de criar óbices para o aditamento dos contratos vinculados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), nas situações em que a ausência da chamada idoneidade cadastral seja fruto de dívidas que não tenham relação com o contrato celebrado ou com contrato anterior similar, de financiamento estudantil.

Tendo em vista que, em torno do pleito de concessão de medida de urgência, a parte autora lançou diversos outros, de natureza acessória, passo a examiná-los nos itens seguintes.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

JUSTIÇA FEDERAL/BA  
FL. VARA  
SERV. 1960

fl. 14 de 20

07 - Os pleitos contidos nos subitens "VI.1" e "VI.2" da petição inicial (fl. 22) são, ambos, relativos à obrigação de que as réis apresentem, no prazo previsto no art. 2º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, relações contendo os nomes das pessoas que teriam sido prejudicadas em razão da forma como as demandadas vêm interpretando as normas alusivas à exigência de idoneidade cadastral.

De sua vez, por meio da postulação contida no subitem "VI.4", a parte autora quer que, *identificados* os prejudicados, sejam adotadas providências para que sejam eles convocados para assinar os aditamentos que, em razão das restrições cadastrais, não puderam assinar.

Quanto a tais postulações, são quatro os registros a serem feitos.

O primeiro é o de que o prazo previsto no art. 2º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, não tem a finalidade que a parte autora a ele quer atribuir. Demais disso, por se tratar de um prazo exíguo, a sua utilização, mesmo que subsidiária, não atenderia, jamais, ao princípio da utilidade dos prazos processuais, segundo o qual os prazos para a prática de atos do processo devem ser necessários e suficientes para que o ato seja praticado.

Já o segundo é mais importante. É que o conjunto normativo contido no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, afasta o cabimento de ação civil pública para veicular pretensões que envolvam fundos de natureza institucional cujos beneficiários possam ser individualmente *identificados*. Assim, se, de fato, fosse possível a apresentação das relações pretendidas pela parte autora, o caso não comportaria a propositura de ação civil pública.

De sua vez, o terceiro decorre do fato de que a própria CEF demonstrou que há casos em que procedimentos relativos ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

JUSTIÇA FEDERAL/BA  
VARA  
FL. 1970  
SERV.

f. 15 de 20

contrato de financiamento estudantil têm início e fim na instituição de ensino; outros têm início na instituição de ensino e são finalizados na agência contratante; e outros, ainda – os “... aditamentos dos financiamentos do FIES após 15/01/2010...” –, são realizados “... sob gestão do MEC/FNDE...” (fl. 128), o que torna impossível o fornecimento das relações a que se refere a parte autora.

Finalmente, o quarto registro é derivado do terceiro: se é impossível o fornecimento das relações contendo a identificação das pessoas prejudicadas, não há como proceder a uma convocação específica e individualmente dirigida para tais pessoas.

Assim, ficam indeferidos os pleitos contidos nos subitens “VI.1”, “VI.2” e “VI.4” da petição inicial.

08 - No que toca à pretensão da parte autora de que a decisão proferida por este juízo produza efeitos em todo o território nacional, não está ela em consonância com a melhor interpretação a ser dada ao enunciado do art. 16 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Com efeito, como já registrado, não é preciso muito esforço para se constatar que, na demanda cuja propositura deu nascimento a este processo, são defendidos interesses individuais homogêneos, já que é possível a individuação dos substituídos (não a sua identificação, realce-se, mas a individuação). Diante da divisibilidade dos interesses transindividuais.

Uma situação desta não pode, por óbvio, ser confundida, nem de longe, com aquelas situações em que os interesses transindividuais defendidos são indivisíveis e, portanto, são ou difusos ou coletivos *stricto sensu*.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

fl. 16 de 20

Assim, se no que se refere aos interesses difusos e aos coletivos *stricto sensu*, a própria natureza dos interesses, marcada pela indivisibilidade, torna ineficaz a norma contida no art. 16 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, o mesmo não se dá com os interesses individuais homogêneos.

Apenas por dever de lealdade, anoto que este juízo não ignora a existência da majoritária corrente doutrinária que faz críticas acerbas ao enunciado do art. 16 aludido.

Diante disto, indefiro o pleito de que a decisão deste juízo produza efeitos em todo o território nacional e deixo certo, para evitar dúvidas desnecessárias, que os efeitos somente serão produzidos no âmbito dos limites da competência territorial desta 4ª Vara, o que corresponde à área do território do Estado da Bahia que não integra a competência territorial das varas sediadas nas Subseções Judiciárias.

09 - Pretende também a parte autora que o Poder Judiciário determine às rés que deem "... *publicidade ao provimento liminar, através de divulgação em jornais de grande circulação, nos seus endereços eletrônicos, em avisos nas agências da CEF, e em Instituições de Ensino Superior que participem do FIES, em prazo fixado pelo prudente arbitrio desse MM. Juízo, e que, desde já, se pede não superior a 10 (dez) dias após a concessão da medida liminar*" (fl. 23).

O pleito é, em parte, dotado de razoabilidade.

Efetivamente, concedida uma medida de urgência que atinge positivamente um elevado número de pessoas cuja *identificação* não é possível ser feita, devem ser adotadas todas as providências indispensáveis para que tais pessoas possam exercer o direito que lhes está sendo provisoriamente reconhecido.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

JUSTIÇA FEDERAL/BA  
FL. 19  
SERV. 1990

fl. 17 de 20

Este quadro se torna ainda mais pujante quando se considera que, como afirma a parte autora, há um "... prazo para que os estudantes que participam do programa façam o aditamento, que se encerra em 31 de março, havendo grande probabilidade de que não seja prorrogado, o que fará com que muitos alunos abandonem seus estudos..." (fl. 22 - o uso do negrito é do original).

O caso, pois, é, sim, de adoção de providências tendentes a que seja dada, à medida judicial, a publicidade compatível com a eficácia que dela se pretende extrair.

As providências a serem adotadas, porém, não podem ser as mesmas para a CEF e para a União.

Efetivamente, no que se refere à União, a rigidez que acompanha a execução do seu orçamento impõe que o Poder Judiciário reconheça que, num caso desta natureza, não há como ela adotar, com a rapidez necessária, medidas como o pagamento de despesas relativas a publicações em periódicos de grande circulação e a confecção de cartazes para divulgação.

Já no que se refere à CEF, a situação é diferente, visto como é a ela que está indissoluvelmente vinculada, na mente da população em geral, a imagem de instituição "responsável" pelo FIES, independentemente da sua efetiva situação jurídica frente ao Fundo. Além disso, as restrições que acompanham a União, no que toca à execução orçamentária, não se repetem, na sua inteireza, quanto às empresas públicas, que têm infinitamente mais flexibilidade neste campo. Em acréscimo, deve ser levada em conta, como fator de publicidade para que a decisão tenha a eficácia desejada, a capilaridade da rede de agências da CEF.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

JUSTIÇA FEDERAL/BA  
4ª VARA  
FL. 3000  
SERV. 3000

ACS

fl. 18 de 20

Diante do exposto, determino que a CEF, por meio de anúncios que ocupem, pelo menos, um quarto da dimensão total da folha respectiva, publique, por cinco (05) vezes, em dias distintos, nos cadernos principais dos dois jornais de maior circulação de Salvador, aviso que esclareça a população em geral a respeito do direito que foi provisoriamente reconhecido aos estudantes por meio deste pronunciamento judicial.

Além disso, cuidará a CEF de confeccionar cartazes, com o mesmo fim, em tamanho equivalente ao de uma folha de jornal tipo "tabloide", para que sejam fixados, em locais visíveis, em todos os seus estabelecimentos, de qualquer natureza, localizados no âmbito dos limites da competência territorial desta 4ª Vara. Idênticos cartazes deverão ser encaminhados pela empresa pública federal para todas as instituições privadas de ensino superior com estabelecimentos situados no âmbito dos limites da competência territorial desta 4ª Vara, que participem do programa por meio do qual são utilizados os recursos do FIES.

Em acréscimo, a CEF e a União deverão dar publicidade à medida judicial contida neste pronunciamento por meio da divulgação, nas diversas páginas do sítio eletrônico da própria CEF e nos sítios eletrônicos vinculados ao Ministério da Educação que digam respeito, direta ou indiretamente, ao FIES.

As rés terão o prazo de sete (07) dias, individualmente contado a partir da data em que forem intimadas desta decisão (e não a partir da data em que os mandados respectivos forem juntados aos autos), para cumprir todas as determinações a que se refere este item.

10 - Pedes a parte autora, ainda, que "seja estabelecida multa expressiva para o caso de descumprimento da medida, para a qual devem responder, de forma solidária, todos os réus da presente ação", bem como que seja determinado às demandadas que "... indiquem os agentes públicos imediatamente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

JUSTIÇA FEDERAL/BA  
1ª VARA  
FL 8010  
SERV

fl. 19 de 20

*responsáveis pelo cumprimento da ordem judicial que venha a ser emanada, qualificando-os adequadamente para fins de intimação pessoal".*

Também aqui há razoabilidade na maior parte da pretensão, uma vez que as medidas ordenadas por este pronunciamento judicial estão, todas, no campo das obrigações de fazer e de não fazer, o que exige a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento, como meio de execução indireta.

Por isto, findo o prazo de sete (07) dias a a que se refere o item 09, deverão as rés, nos dois (02) dias seguintes, trazer aos autos a(s) prova(s) de que cumpriram todas as obrigações que lhes foram provisoriamente impostas (não só a principal como as acessórias).

Em caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações, no prazo assinado, sujeitar-se-ão as rés ao pagamento de multa diária, que, tendo em vista a gravidade da situação e o número de pessoas que pode vir a ser prejudicado, arbitro em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem pagos de acordo com a parcela de responsabilidade, e que incidirá até que a obrigação seja integralmente cumprida.

Demais disso, ainda na hipótese de descumprimento ou de criação de embaraços à efetivação deste provimento, o(s) servidor(es) ou empregado(s) responsável(is), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, pagará(ão), pessoalmente, multa que, de logo, ante a gravidade das consequências de uma eventual conduta desse jaez, arbitro em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 14, parágrafo único): R\$ 100.000,00.

É em razão dessa possibilidade que determino, também, sob pena de aplicação da mesma multa diária já aludida, que, igualmente no prazo de dois (02) dias a que se refere este item, ambas as rés forneçam, a este juízo, os nomes e a qualificação, com a indicação do endereço em que



JUSTIÇA FEDERAL/BA  
FL - VARA  
SERV 2020



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

fl. 20 de 20

trabalham, das pessoas vinculadas às suas respectivas estruturas que serão imediatamente responsáveis pela execução das ordens dadas.

11 - Do presente pronunciamento intíme-se, **com urgência**, a parte autora e as rés, estas para que deem imediato cumprimento à **decisão** (cuja cópia lhes deve ser fornecida) e aquela para que, além de tomar ciência do **decisum**, cuide de adotar as providências a seu cargo para acompanhar o cumprimento das determinações.

12 - Cite(m)-se. Após a juntada, ao processo, da(s) peça(s) de defesa, abra-se, se for o caso, oportunidade para apresentação de réplica e/ou para manifestação a respeito de eventuais documentos que a parte ré trazer aos autos.

Intimem-se.

Salvador, BA, 8 de março de 2013.

JUZ. FEDERAL DA VARA